

# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.124, DE 5 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de preferência para admissão de servidores no Departamento de Profilaxia da Lepra, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos egressos de sanatórios, aos pacientes neles internados e aos doentes diretamente matriculados em ambulatórios do Departamento de Profilaxia da Lepra, será dada preferência para admissão nos serviços médico-auxiliares da mesma dependência.

§ 1.º — O aproveitamento dos internados far-se-á obrigatoriamente nos sanatórios.

§ 2.º — Os egressos transferidos para ambulatórios, com alta provisória ou definitiva, bem como os doentes nestes matriculados diretamente, serão aproveitados nos dispensários e delegacias regionais.

Artigo 2.º — Os elementos a que alude o artigo anterior, mediante autorização médica fornecida pelo Departamento de Profilaxia da Lepra, poderão, como extranumerários mensais, ser admitidos para as funções de Enfermeiro, Visitador, Prático de Laboratório, Servente, Contínuo, Porteiro, Servicial e Motorista.

Artigo 3.º — Os salários dos servidores admitidos na forma do artigo 1.º deverão corresponder aos dos que exercem funções idênticas.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1959.

a) Ruy de Almeida Barbosa, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1959.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, substituto.

LEI N. 5.125, DE 5 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a cobrança das custas e emolumentos devidos aos depositários públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Tabela "E" da Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, passa a ter a seguinte redação:

Tabela "E"

Dos Depositários

1 — De papéis de crédito, nos quais se compreendem títulos da Dívida Pública, ações de companhias, letras hipotecárias, debêntures e quaisquer obrigações por somas ou valores nominativos ou ao portador, sobre o seu valor nominal — 0,5 oio.

2 — De móveis, artigos de comércio e quaisquer outros objetos correntes, sobre o seu valor — 2 oio.

3 — De dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, sobre o seu valor — 1 oio.

4 — De imóveis urbanos ou rurais, sobre o seu valor — 1 oio.

5 — Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados, além dos emolumentos a que tiver direito por esta Tabela, mais — 5 oio.

6 — Nos executivos fiscais propostos pela Fazenda do Estado e pelas municipalidades, quando houver depósito, os emolumentos do depositário serão calculados sobre o valor da dívida fiscal, observadas as disposições seguintes:

a) nos de valor até Cr\$ 100,00 — Cr\$ 10,00.

b) de mais de 100 até Cr\$ 1.000,00 sobre o excesso mais — 7 oio.

c) de mais de 1.000 até Cr\$ 2.000,00, sobre o excesso mais — 5 oio.

d) de mais de Cr\$ 2.000,00 sobre o excesso — 2 oio.

e) quando o objeto do depósito for imóvel rural ou urbano, que exija administração do depositário, embora sem rendimento, o triplo dos emolumentos estabelecidos no dispositivo anterior;

f) sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados mais — 5 oio.

7 — Quando sobre os mesmos bens depositados recaírem várias penhoras, perceberá o depositário, além dos emolumentos integrais referentes à primeira, metade dos que lhe competirem pelas demais.

8 — Os emolumentos que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

a) para ocorrer às despesas com os serviços de expediente, guarda, fiscalização e movimentação dos depósitos em dinheiro, perceberá o depositário, dos depósitos já existentes e dos que vierem a ser feitos, por ano ou fração, desde a data de sua entrada, dois milésimos do seu valor.

9 — Não será cumprido mandado de levantamento da penhora e depósito sem que tenham sido pagos ao depositário os emolumentos taxados nesta Tabela e as despesas feitas com os bens depositados.

10 — O Juiz do feito determinará a avaliação dos bens depositados se o seu valor não puder ser apurado nos autos e não houver acordo entre a parte interessada no levantamento e o depositário.

11 — Pela taxa e certidões que passar, terá o depositário os mesmos emolumentos taxados aos escrivães em geral.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1959.

(a) Ruy de Almeida Barbosa, Presidente.  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1959.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, substituto.

## PARECERES

PARECER N. 3.720, DE 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 330, de 1957

Retorna a esta Comissão o Projeto de lei n. 330, de 1957, de iniciativa do nobre deputado Nagib Chaib, objetivando criar um ginásio estadual em Conchal.

A razão que determinou o novo encaminhamento do projeto a este órgão técnico foi a apresentação, em 2.ª discussão, da emenda de fls. 2, pelo próprio autor do projeto.

Visa essa proposta estabelecer que o estabelecimento de ensino previsto no projeto, funcionará, enquanto não possuir instalações próprias, em período noturno no edifício do Grupo Escolar "Alonso Ferreira de Carrage", daquela cidade.

Parece-nos perfeitamente justa a alteração pretendida na proposição. A sua aprovação permitirá a imediata instalação do estabelecimento, que constitui uma velha aspiração do povo de Conchal.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao acolhimento da emenda de fls. 2.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1958.

(a) Leônido Ferraz Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-12-58.

(a) Homero Silva — Presidente

Cid Franco — Leônido Ferraz Júnior — Elieta Junior — Homero Silva — Floravante Zampol — Pinheiro Junior — Faraballini Júnior.

PARECER N. 3.721, DE 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.129, de 1958

Dispõe o presente Projeto de Lei sobre a retificação das cláusulas sexta e sétima constantes da escritura pela qual a Superintendência dos Serviços do Café alienou à Indústria Nacional de Locomotivas Ltda., imóveis situados em Campo Limpo, neste Estado.

A retificação da cláusula sexta se faz necessária, eis que a compradora alterou seus planos, em consonância com o órgão especializado do Ministério da Viação, no sentido de ser ali instalada uma forjaria, destinada a suprir de material a indústria automobilística nacional.

Quanto à cláusula sétima, não há dúvida de que se tornou ociosa, face à inclusão do prazo ali previsto na própria cláusula sexta, agora alterada.

Nestas condições sob o ângulo desta Comissão, está o Projeto em condições de ser aprovado.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1958.

(a) Hilário Torioni — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-12-58.

(a) Martinho Di Ciero — Presidente

Luciano Nogueira Filho — Geraldo Pereira de Barros — João Batista Neves — Paes de Barros Neto — Scalamarandé Sobrinho — Vitor Maida — Cassio Champolini — Salgado Sobrinho.

PARECER N. 3.722, DE 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 618, de 1957

Trata o Projeto de lei n. 618, de 1957, de autoria do nobre deputado Scalamarandé Sobrinho, da criação de uma Faculdade de Medicina e uma de Direito, em Araraquara, como institutos isolados do sistema estadual de ensino superior.

A proposta foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável do Relator Especial (fls. 5-v.).

Fundamentando a sua iniciativa escreve o nobre deputado Scalamarandé Sobrinho:

"Araraquara, situada no coração de São Paulo, é um dos municípios que apresenta maior índice de desenvolvimento. Sua indústria, agricultura e comércio são altamente desenvolvidos, constituindo, por isso mesmo, uma das maiores fontes de arrecadação estadual e federal. Sua rede de ensino é magnífica. Possui cerca de 80 estabelecimentos de ensino primário, onde estão matriculadas 7.000 crianças aproximadamente. Há, também, cursos noturnos de alfabetização, classes de jardim da infância, ambos com muito boa frequência. Com relação ao ensino secundário conta Araraquara com cinco ginásios, com curso clássico, duas escolas normais e um curso comercial. Funcionam, também, no município cursos de ensino profissional, escola de agrimensura e outras de menor importância. Existem dois estabelecimentos de ensino superior: a Faculdade de Farmácia e Odontologia, incorporada ao sistema estadual de ensino superior pela Lei n. 1.200-B, de 20-12-51, e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, recentemente criada pela Lei n. 3.842, de 18 de abril de 1957, dependente de instalação.

A criação das duas faculdades propostas neste projeto e aquelas já existentes no município, transformarão essa progressista comuna paulista num parque de ensino superior de primeira grandeza no interior de São Paulo, passo inicial para a instituição da futura Universidade de Araraquara".

Afigura-se-nos oportuna e conveniente a medida proposta.

Araraquara apresenta-se como um dos mais importantes municípios do Estado. Dotado de excelente sistema de ensino, onde se incluem dois estabelecimentos de ensino superior — Faculdade de Farmácia e Odontologia e Faculdade de Filosofia Ciências e Letras — Araraquara, com a criação dos dois institutos previstos no projeto, capacitar-se-á para se constituir na sede de uma futura Universidade.

Essas considerações nos levam a propor à Comissão de Educação e Cultura a aprovação da proposição em exame.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1958.

(a) Cruz Secco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-12-58.

(a) Homero Silva — Presidente

Cid Franco — Leônido Ferraz Júnior — Elieta Junior — Homero Silva — Floravante Zampol — Pinheiro Junior — Faraballini Júnior.

PARECER N. 3.723, DE 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei N. 618, de 1957.

Objetiva o projeto de lei n. 618, de 1957, de autoria do nobre deputado Scalamarandé Sobrinho, a criação de

uma Faculdade de Medicina e uma de Direito no município de Araraquara.

A proposta está instruída com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Sob o ponto de vista desta Comissão nada há que opor à aprovação do projeto, que apresenta os recursos necessários a atender às respectivas despesas.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao acolhimento da proposta.

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 1958.

(a) Salgado Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-12-58.

(a) Martinho Di Ciero — Presidente

Germinal Feijó — Luciano Nogueira Filho — Geraldo Pereira de Barros — João Batista Neves — Paes de Barros Neto — Scalamarandé Sobrinho — Vitor Maida — Cassio Champolini — Cyro Albuquerque — Salgado Sobrinho.

PARECER N. 3.724, DE 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1.853, de 1957

Cuida o Projeto de lei n. 1.853, de 1957, de iniciativa do nobre deputado Germinal Feijó, da criação de um ginásio estadual em Divinolândia.

A proposta, instruída com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), foi aprovada em 1.ª discussão.

"Divinolândia, jovem mas próspero município — escreve o autor — não conta com estabelecimento de ensino secundário. A sua população escolar, numerosa e desejosa de prosseguir nos estudos, é sacrificada, sujeita a inerentes percalços à procura de outros centros distantes, cujo ônus não está ao alcance de todos. A criação de um ginásio em Divinolândia é uma necessidade há muito ressentida pelo seu povo."

Afigura-se-nos digna de aprovação a medida contida no projeto. A criação do curso ginásial no município de Divinolândia virá atender grande número de estudantes que, atualmente, são obrigados a viagens constantes para a continuação de seus estudos.

O nosso voto é, assim, favorável ao acolhimento do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10-12-58

(a) Elieta Junior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-12-58.

(a) Homero Silva — Presidente

Cid Franco — Leônido Ferraz Júnior — Elieta Junior — Homero Silva — Floravante Zampol — Pinheiro Junior — Faraballini Júnior.

PARECER N. 3.725, DE 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.853, de 1957

Nada temos a opor ao presente Projeto de lei n. 1.853, de 1957, que visa criar um Ginásio Estadual em Divinolândia, no tocante ao aspecto financeiro.

A proposição prevê, em seu artigo 2.º, os recursos hábeis para a cobertura das despesas advindas com a sua transformação em lei, satisfazendo assim a exigência prescrita no artigo 30 da Constituição Estadual. Por outro lado trata-se apenas de criação de estabelecimento de ensino, ficando a sua instalação na dependência do Poder Executivo que, na época oportuna poderá concretizar a medida ora projetada.

Ante o exposto, e tendo ainda em vista o parecer da Ilustrada Comissão de Educação e Cultura quanto ao mérito da proposta, opinamos pelo acolhimento do Projeto de lei em foco.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1958.

(a) Luciano Nogueira Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 30-12-58.

(a) Martinho Di Ciero — Presidente

Germinal Feijó — Luciano Nogueira Filho — Geraldo Pereira de Barros — João Batista Neves — Paes de Barros Neto — Scalamarandé Sobrinho — Vitor Maida — Cassio Champolini — Cyro Albuquerque — Salgado Sobrinho.

PARECER N. 3.726, DE 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 144, de 1958

O Projeto de lei n. 144, de 1958, de autoria do nobre deputado Bento Dias Gonzaga, objetiva transformar em instituto de educação a escola normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Santa Bárbara D'Oeste.

A proposição recebeu parecer favorável do Relator Especial, designado nos termos do art. 59 do Regulamento Interno, e, posteriormente, foi acolhida pelo Plenário em 1.ª discussão.

"O município de Santa Bárbara D'Oeste — escreve o nobre deputado Bento Dias Gonzaga — tende em vista o elevado número de alunos matriculados em seus estabelecimentos de ensino já preenche as condições exigidas para a existência de um instituto do tipo do que se pretende criar, isto é, destinado a ministrar, além dos cursos próprios da Escola Normal, ensino de especialização de magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário."

Relativamente ao mérito a medida afigura-se-nos digna de aceitação. Santa Bárbara D'Oeste apresenta, sob todos os aspectos, condições idênticas às de vários municípios do Estado já beneficiados com a criação de instituto de educação.

Por conseguinte, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto e o recomendamos à aprovação dos Ilustres membros desta Comissão.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1958.

(a) José Santilli Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-12-58.

(a) Homero Silva — Presidente

Cid Franco — Leônido Ferraz Júnior — Elieta Junior — Homero Silva — Floravante Zampol — Pinheiro Junior — Faraballini Júnior.

PARECER N. 3.727, DE 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei de lei n. 144, de 1958

O Projeto de lei n. 144, de 1958, de autoria do nobre deputado Bento Dias Gonzaga e tem por objetivo a transformação em instituto de educação, da Escola Nor-